

NOTA EXPLICATIVA DA PORTARIA QUE TRATA DA CESSÃO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

A Portaria ANP 98, de 22 de junho de 2001, deu início ao processo de Concurso Aberto para a oferta e alocação da capacidade de transporte de gás natural resultante dos investimentos em expansão da infra-estrutura atualmente em operação. De forma a eliminar algumas incertezas em torno deste processo, cabe a ANP, entre outras atribuições, introduzir regulamentos complementares, de forma a reduzir algumas incertezas associadas ao processo. Neste sentido, a ANP apresenta para consulta pública a minuta de Portaria referente a cessão de capacidade de transporte de gás natural pelos carregadores a terceiros interessados.

Conforme descrito na minuta, estas operações poderão ser realizadas com base na livre negociação entre os agentes econômicos, observando, sempre, os princípios da legalidade, razoabilidade, transparência, isonomia e publicidade, objetivando a inibição de práticas discriminatórias ou anti-competitivas por parte dos detentores de capacidade de transporte de gás. Logo, a publicidade às ofertas de capacidade deverá assegurar mecanismos de auto-regulação dos princípios supracitados, cabendo à ANP monitorar e garantir que as diretrizes previstas sejam efetivamente seguidas.

Esta minuta de Portaria, além de ser fruto da análise dos comentários enviados sobre a minuta de Portaria sobre Livre Acesso, que foi submetida ao processo de Consulta Pública no início do ano passado, faz parte de um conjunto de regulamentos propostos ou em elaboração pela SCG/ANP que compõem o marco regulatório básico da indústria de gás natural, englobando as atividades de comercialização e transporte deste energético.



Com a presente minuta de Portaria, a cessão de capacidade passa a ser mais uma alternativa de oferta de capacidade para os interessados. Cabe ressaltar que a proposta não apresenta limitação de preço para a capacidade negociada entre carregadores, uma vez que existe, do ponto de vista do carregador comprador, a alternativa de comprar capacidade diretamente do Transportador, seja esta já existente ou proveniente de expansões, ou de contratar serviço de transporte não firme, sobre a capacidade não utilizada do duto. Entretanto, deverão permanecer inalteradas as condições contratuais estabelecidas originalmente frente ao transportador.

Do ponto de vista do transportador, a minuta apresentada tem por objetivo garantir que a operação de cessão não transfira a este possíveis riscos associados à capacidade financeira do novo usuário. Uma vez realizada a operação, o carregador vendedor só ficará livre de suas obrigações contratuais caso o Transportador esteja de acordo, de forma a não transferir riscos indevidos a este último.

Finalmente, a Agência Nacional do Petróleo acredita que a cessão de capacidade representa um instrumento que permite maior flexibilidade e dinamismo ao segmento de gás, reduzindo os riscos associados aos compromissos de longo prazo que caracterizam o setor, em vantagem dos que atuam na indústria e do consumidor final.